

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros por intermédio de aplicativo ou de qualquer serviço tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para explicitar a necessidade de autorização do poder concedente para a prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros mediante o uso de aplicativos ou outros serviços tecnológicos.

Art. 2º O art. 135 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 135.

Parágrafo único. A prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros por intermédio da utilização de aplicativo ou qualquer outro serviço tecnológico está sujeita à autorização do poder público concedente de que trata o *caput*. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado atualmente uma disputa entre os taxistas e os prestadores de serviço que se utilizam de aplicativos tecnológicos para intermediar a contratação desse serviço. O caso mais recente é o do aplicativo denominado “uber”, o qual é apresentado como sendo uma plataforma de tecnologia que une o passageiro em busca de transporte confiável e motoristas autônomos.

Essa disputa redundou no ajuizamento de ação judicial pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Táxi no Estado de São Paulo contra a Uber do Brasil, sob o argumento de que a atividade prestada por intermédio desse aplicativo é privativa dos taxistas e que, pelo fato de não haver autorização para a sua prestação, ele é caracterizado como um serviço clandestino.

De fato, a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, prevê como “atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros”.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determina, em seu art. 135, que “os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente”.

Já a Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que estabelece procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros, define, no parágrafo único do art. 1º, como serviço clandestino “o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente”.

Os ordenamentos jurídicos citados levam-nos à conclusão de que o serviço prestado por intermédio do aplicativo uber pode, efetivamente, ser considerado clandestino, uma vez que, a nosso ver, se

destina ao transporte público remunerado de passageiros, sem que esteja para tanto autorizado.

Cabe aqui ressaltar a diferença entre esses serviços e a simples carona, que é legal, nos termos do art. 736 do Código Civil Brasileiro, pois não se subordina às normas do contrato de transporte de pessoas por ser feito **gratuitamente**, por amizade ou cortesia.

Diante dessa situação, visando a conciliar a posição dos taxistas com a dos motoristas que se utilizam de aplicativos tecnológicos, estamos apresentando o projeto de lei em epígrafe. O seu objetivo é o de condicionar a prestação do serviço por meio do uso dessas novas tecnologias à devida autorização por parte do respectivo poder concedente.

Uma vez que a licença ou permissão seja concedida, os prestadores do serviço não mais poderão ser caracterizados como clandestinos, legitimando a sua prestação. Caberá à autoridade competente disciplinar os meios como se dará essa autorização, levando-se em conta a realidade de cada área de atuação.

Esperamos com essa iniciativa contribuir para reduzir a litigiosidade que temos verificado no trato desse assunto entre as partes interessadas.

Diante de tudo o que foi exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA